



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 021/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 011/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO EXECUTIVA E ARTÍSTICA PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DE RODEIO DA CIDADE DE PERDIGÃO/MG NOS DIAS 12,13,14 E 15 DE ABRIL DE 2023. A EMPRESA DEVERÁ FORNECER TODA INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À REALIZAÇÃO DO EVENTO, TAIS COMO, PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, SANITÁRIOS E OUTROS; PROMOVER AMPLA DIVULGAÇÃO DA FESTA ATRAVÉS DE RÁDIOS, OUTDOORS, CARTAZES, CARROS DE SOM, ETC; DEVERÁ DISPONIBILIZAR TODA ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE RODEIO EM TOUROS, FORNECER TENDAS, CONTRATAR SEGURANÇAS, REALIZAR ESPETÁCULO PIROTÉCNICO E SHOWS ARTÍSTICOS EM TODOS OS DIAS DO EVENTO.

IMPUGNANTE: ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS

Vistos,

Trata-se do julgamento da impugnação interposta pela empresa **ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS**, contra o edital de licitação em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização, produção executiva e artística para realização da festa de rodeio da cidade de perdigoão/mg nos dias 12,13,14 e 15 de abril de 2023. A empresa deverá fornecer toda infraestrutura necessária à realização do evento, tais como, palco, iluminação, sonorização, sanitários e outros; promover ampla divulgação da festa através de rádios, outdoors, cartazes, carros de som, etc; deverá disponibilizar toda estrutura para realização de rodeio em touros, fornecer tendas, contratar



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

seguranças, realizar espetáculo pirotécnico e shows artísticos em todos os dias do evento.

Preliminarmente passamos à análise da tempestividade da impugnação:

O impugnante enviou a presente impugnação de edital via e-mail, no dia 14/03/2023.

O item 16.14 do instrumento editalício prevê:

“16.14 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico.”

Portanto, considerando que o recebimento das propostas será no dia 16/03/2023, as impugnações poderão ser enviadas até o dia 14/03/2023. Deste modo, fica demonstrada a tempestividade da presente impugnação, razão pela qual passamos à análise do mérito.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante considerou irregular o edital do Pregão Presencial nº: 011/2023 por considerar que o objeto do edital frustra o caráter competitivo do presente certame, pois apresenta uma listagem com artista que não possuem mais datas disponíveis para a data do evento, além de conter na relação artista falecido.

Destaca a impugnante, que está sendo muito comum em cidades do interior de Minas Gerais as prefeituras enviarem os editais com uma lista de artistas que, em conluio com empresários, expõem na lista ali indicada no edital artistas que não têm disponibilidade de ir para aquele evento, reduzindo drasticamente as opções de contratação de artistas.

Ressalta ainda que, para piorar ainda mais, algumas empresas já contratam aqueles artistas antes mesmo da publicação do certame.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Por fim, solicita a correção do edital, modificando o edital na forma disposta nos itens elencados.

2. DA ANÁLISE

A princípio, cumpre esclarecer que a Administração gestora, diante de suas necessidades, tem o poder discricionário para descrever as especificações do objeto e estabelecer seus parâmetros de exigências, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cumpre esclarecer ainda, que a presente contratação será custeada com dinheiro público e privado, o que impõe ao contratado os riscos do negócio.

Por assim ser, tendo em vista os princípios supra mencionados e os riscos a serem suportados pelo contratado, o setor requisitante estabeleceu no edital 04 (quatro) opções de bandas para cada data do evento, com base em tendências e diversidades musicais regionais, com o intuito de propiciar aos licitantes diversas opções de contratação, garantindo, assim, a ampla concorrência.

O impugnante alega que objeto do edital frustra o caráter competitivo do presente certame, pois apresenta uma listagem com artista que não possuem mais datas disponíveis para a data do evento, porém sem mencionar quais artistas seriam esses.

Conforme se extrai do edital, foi concedido 4 (quatro) opções de artistas para cada data do evento, justamente para tornar ampla as possibilidades do licitante em formular sua proposta e não restringir o caráter competitivo.

O fato alegado pela Impugnante, quando se refere a restrição de competitividade em razão da impossibilidade de se contratar os artistas listados no edital, por esses não terem mais datas disponíveis para a data do evento, se mostra genérica, haja vista não mencionar, em momento algum, quais artistas seriam esses que já estariam contratados e não teriam disponibilidade para o evento, destacando, de forma clara e precisa, a restrição que a listagem disposta no edital causou ao julgamento do certame.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

Ressalta-se, que o fato de apenas 01 (um) artista no rol de 04 (quatro) não ter data disponível para o evento, não gera restrição ao caráter competitivo, haja vista restar mais 03 (três) opções para o licitante.

Por assim ser, não se mostra processualmente viável acatar uma impugnação genérica da integralidade de um objeto, item ou edital por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de suposições, normas e princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e respectivo parâmetro de erro.

A jurisprudência da suprema corte é firme no sentido de que recai sobre o autor da ação o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão, sob pena de indeferimento.

Logo, o Impugnante deveria demonstrar, analiticamente, quais artistas não teriam mais a data disponível, assim como para qual artista o edital estaria direcionado, o que não foi feito.

Repita-se novamente que, a mera sustentação de que está sendo muito comum em cidades do interior de Minas Gerais alguns empresários, em conluio com agentes públicos, estabelecer uma listagem de artistas no edital que não tem disponibilidade de datas para o evento, não se mostra suficiente para demonstrar que um edital está direcionado ou restritivo, uma vez que a administração tem a discricionariedade de estabelecer preferências de contratação de artistas que são mais conhecidos em sua região e que, conseqüentemente, atrairiam maior público.

Quanto a alegação de que na listagem do edital possui artista já falecido, aplica-se o mesmo entendimento supra, destacando que, da mesma forma, o impugnante não menciona na exordial qual artista seria esse e qual seria o dano a/ou restrição causado por essa condição.

Não obstante, na ocorrência de vício específico como a existência de 01 (um) artista falecido na relação dos artistas, o agente público deve anular apenas o item específico, aproveitando os demais atos suscetíveis de aproveitamento. Tal situação não pode ser vista como uma irregularidade suficiente a anular todo um processo licitatório, uma vez que existem mais 03 (três) opções.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

O TCU por meio do Acórdão 1326/2014-Plenário e Acórdão 637/2017-Plenário, dispõe:

Na ocorrência de vício específico na etapa de classificação das propostas, não há necessidade de se anular todo o procedimento licitatório. Nesse caso, anulam-se unicamente os irregulares atos administrativos que indevidamente declararam a desclassificação das propostas, seguindo-se o certame a partir deste ponto.

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, **ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002.**

Pelo exposto, não se mostra viável prejudicar todo um processo pelo simples fato de existir em uma relação de 04 (quatro) opções, apenas 01 (uma) que não esteja mais disponível a ser contratada.

De toda sorte, na presente hipótese, a jurisprudência do TCU entende que a irregularidade não atinge todo o processo, sendo facultado ao agente público invalidar apenas o ato viciado, ou seja, as opções de artistas do presente item reduziriam de 04 (quatro) para 03 (três), o que ainda manteria diversas possibilidades de escolha aos licitantes, não afetando o caráter competitivo, tão pouco restringiria a competitividade.

Nesse sentido dispõe o Acórdão 3344/2012-Plenário do TCU, *in verbis*:

A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. **É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.**

Ante o exposto, conclui-se pela improcedência da presente impugnação, uma vez que esta foi apresentada de forma genérica, não sendo possível identificar as alegações e apontamentos subsistentes efetuados pelo impugnante sobre o edital do Pregão Presencial nº: 011/2023 - Processo Licitatório nº: 021/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Perdigoão.

3. DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

"*Ex positts*", propomos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa **ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS**, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista que não foram demonstrados os vícios que impossibilitasse o andamento do procedimento licitatório, ou que restringisse a competitividade ou a busca pela proposta mais vantajosa, respeitando assim, a previsão legal do art. 3º, Caput da Lei Federal nº: 8.666/93.

Nesse diapasão, ficam mantidas todas as cláusulas do instrumento editalício e do Termo de Referência.

Perdigão/MG, 16 de março de 2023.

MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

15/03/2023, 10:41

Roundcube Webmail :: Recurso

Assunto **Recurso**
De Rodrigo Marques <rodrigo@epicoeventos.com.br>
Para <licitacao@perdigao.mg.gov.br>
Data 14/03/2023 15:34



-
- impugnação.doc(~361 KB)
-

Segue abaixo nosso recurso.

Enviado do meu iPhone



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO/MG

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 000021/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 000011/2023

ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 14.505.252/0001-87, com sede na Rua dos Eletrotécnicos nº 179 – Bairro Alípio de Melo em Belo Horizonte/MG, CEP: 30-840-150, representado por sua sócia-proprietária, propor

IMPUGNAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA

Segundo as razões que passa a expor e com fundamento na norma do § 2º, do art.41, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 41. (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifo nosso)

E da mesma forma, diz o edital em análise:

16.14 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, que deverá ser protocolada no setor específico.

Por esta Administração foi expedido o edital de licitação para a " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO EXECUTIVA E ARTÍSTICA PARA REALIZAÇÃO DA FESTA DE RODEIO DA CIDADE DE PERDIGÃO/MG NOS DIAS 12,13,14 E 15 DE ABRIL DE 2023.**".

Destarte, entende a impugnante que há irregularidades patentes no texto do edital capazes de viciar o mesmo.

Sabemos da seriedade desta comissão de licitação, todavia, urge a necessidade de se modificar drasticamente o edital, sob o risco deste edital vir a ser declarado nulo e de ser futuramente investigado e apurada uma suposta violação da idoneidade desta comissão, senão vejamos:

I – DO PANORAMA NORMATIVO QUE RESPALDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.** Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (grifamos)

Em relação às propostas, diz a lei 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

E finalmente, destacamos no artigo 25 da lei 8.666/93:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

II – DA FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PRESENTE CERTAME – LISTAGEM COM ARTISTA FALECIDO – POSSIBILIDADE DE EXCLUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO E ARTISTAS

Está sendo muito comum em cidades do interior de Minas Gerais as prefeituras enviarem os editais com uma lista de artistas que a Prefeitura quer contratar para o evento, cabendo aos licitantes entrar em contato com os empresários das bandas, fazer os orçamentos e aí encaminhar as propostas para o certame licitatório.

A questão, porém, está sendo muito mais complexa do que se expõe supra.

A verdade é que, infelizmente, alguns empresários, em conluio com agentes públicos, expõem na lista ali indicada no edital artistas que não têm disponibilidade de ir para aquele evento, reduzindo



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigo/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

drasticamente as opções de contratação de artistas. E para piorar ainda mais, alguns já contratam aqueles artistas antes mesmo a publicação do certame.

O que acontece, então, é que o edital é publicado, a princípio dentro da legalidade, porém, já totalmente marcado para que somente aquele empresário possa competir, uma vez que nenhum outro terá condições de apresentar algum artista daquela listagem.

Essa situação vem sendo extremamente criticada, ocorrendo representações junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e que, assim como ocorreu anteriormente com a questão das cartas de exclusividade nos anos de 2010 a 2014, que culminou com centenas de processos judiciais e agentes públicos condenados, em breve acontecerá com essa situação também.

Perguntamos, se não seria melhor a Prefeitura já combinar com o determinado artista que pretende contratar, combinar a data, confirmar que ele possui aquela data e que ele se encontra à disposição da Prefeitura, para, aí sim, publicar o edital, evitando desta forma uma possibilidade de restringir o caráter competitivo do certame, e, futuramente, a realização de um processo administrativo e criminal em função de um possível direcionamento do certame.

Nobre pregoeiro, voltamos a declarar que conhecemos esta comissão de licitação e a sua seriedade, por isso estamos de forma bastante séria e contundente indicando os graves erros do edital, pugnando para que esses erros crassos sejam revistos.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos, fundamentos e questionamentos supra elencados, vem requerer a empresa licitante:

- Receba a presente impugnação por ser própria e tempestiva;
- Procedência da impugnação, modificando o edital na forma disposta nos itens elencados supra;

Estes os termos, pelos quais pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2023

ÉPICO ESTRUTURAS E EVENTOS



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br



BENTO & BACELETE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rodrigo Bento Moreira
Advogado – OAB/MG 97.499

